



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.851-000.231/89-02

SESSÃO DE 12 de Maio de 1993.

ACÓRDÃO Nº 103-13.844

RECURSO 63.350 - I.R.F. ANO: 1985.

RECORRENTE - CONVEC - CONCESSIONARIA DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em Ribeirão Preto - SP.

D.G.

IRF - DECORRENCIA.

Subsistindo a exigência formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

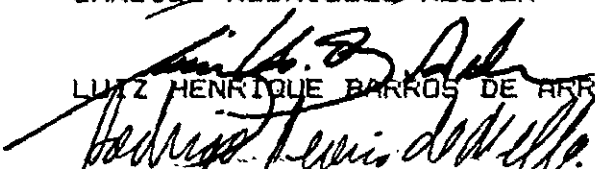
Recurso não provido.

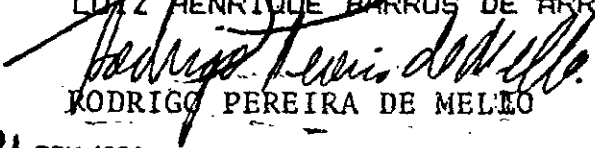
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONVEC - CONCESSIONARIA DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de Maio de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR


VISTO EM RODRIGO PEREIRA DE MELLO - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 24 FEV 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. SUPLENTES CONVOCADOS: JOAO AFRIGIO BIZERRA E DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS SÂNIA NACINOVIC E PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.





PROCESSO Nº: 13.851-000.231/89-02

RECURSO Nº: 63.350

ACÓRDÃO Nº: 103-13.844

RECORRENTE: CONVEC - CONCESSIONARIA DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de recurso Voluntário interposto, tempestivamente, em 19.12.90, por CONVEC - CONCESSIONARIA DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, com o fito de obter reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 22.12.90.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 4, mediante o qual foi constituído de ofício, crédito tributário correspondente ao imposto sobre a renda devido na fonte por mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 13.851-000.230/89-31.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso interposto nos autos do processo matriz, na sessão de 19.10.92, negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão nº 103-12.983.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

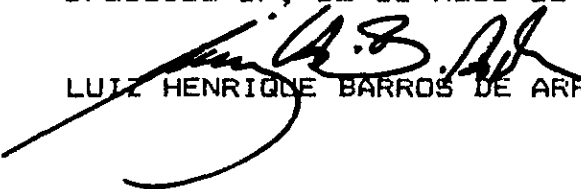
3

PROCESSO Nº: 13.851-000.231/89-02

ACÓRDÃO Nº: 103-13.844

A vista do exposto e do mais que dos autos consta,
voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 12 de Maio de 1993


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR.